



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Educacional de Realengo	UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 293, de 28 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de julho de 2024, indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Universidade Castelo Branco – UCB, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.	
RELATOR: Paulo Fossatti	
e-MEC Nº: 202023463	
PARECER CNE/CES Nº: 429/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 11/6/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 293, de 28 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de julho de 2024, indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade Educação a Distância – EaD, pleiteado pela Universidade Castelo Branco – UCB, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Com relação à fase de manifestação, a Instituição de Educação Superior – IES e a SERES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade EaD, pela UCB, argumentando que não há necessidade social para o funcionamento de mais um curso superior de Direito, bacharelado, na área onde a IES tem a intenção de se estabelecer. A excepcionalidade, de acordo com a entidade, ocorreria em função da existência de um diferencial qualitativo que abarcasse a indicação de um núcleo de docentes estruturante (responsável pela formulação, implementação e desenvolvimento de um projeto pedagógico), pela qualidade do acervo bibliográfico e da estrutura curricular, entre outros requisitos. Conforme descrito no documento, datado de 16 de março do ano de 2022.

Da SERES

A SERES, em seu Parecer Final, manifestou-se, conforme o texto integral a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

O processo tem por finalidade a análise de pedido de autorização de curso superior de Direito na modalidade a distância - EaD, pelo poder público.

Em que pese o Parecer de Força Executória n.º 00306/2022/CORESPNE/PRU1R/PGU/AGU, proferido nos autos do processo judicial n.º 1047317-25.20224.01.3400 (SEI n.ºs 00732.003469/2022-50), de 2022, ter estabelecido a adoção de providências quanto à análise e emissão de Parecer Final no âmbito do presente processo, ele pontuou igualmente que caso não houvesse nenhum óbice, procedesse à publicação da Portaria de autorização do curso.

Em função da citada determinação judicial, o processo teve sua análise executada e concluída à época, sem, publicação do ato em decorrência do sobrerestamento do processo, sob fundamento da Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022, alterada pela Portaria MEC nº 398, de 8 de março de 2023, que prorrogou o prazo do citado sobrerestamento, aplicado aos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, na modalidade a distância.

Perante a reiteração, neste ano de 2024, de cumprimento da decisão liminar para conclusão deste processo e-MEC, expressa nos autos do processo judicial n.º 1082082-22.2022.4.01.3400 (SEI n.º 00732.002930/2024-19), cumpre informar que a Portaria MEC nº 528, de 6 de junho de 2024, estipulou a elaboração, até a data de 31 de dezembro de 2024, de novos referenciais de qualidade e de novo marco legal regulatório para oferta de cursos de graduação na modalidade EaD. Adicionalmente, se faz necessária a revisão dos instrumentos de avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, até 10 de março de 2025.

A Portaria também determina a manutenção do sobrerestamento dos processos referentes aos cursos de graduação supracitados, visto que esses estão sendo objeto das discussões sobre o novo marco regulatório da EaD, cujas deliberações apontarão os encaminhamentos mais adequados, a serem adotados pelo Ministério da Educação, no tocante aos pedidos em trâmite.

Cumpre destacar que o curso objeto do presente processo possui especificidade quanto ao funcionamento por parte das instituições de ensino superior – IES -, inclusive aquelas que possuem prerrogativas de autonomia universitária, pois a criação está restrita ao Ministério da Educação – MEC -, conforme prevê o art. 41 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, in verbis:

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

No que tange à relação de cursos do referido art. 41, informamos que não houve, até a presente data, por parte do MEC, qualquer autorização para oferta dos cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia na modalidade a distância.

Considerando a necessidade de definição de regras específicas para o funcionamento de determinados cursos na modalidade a distância, com especial destaque para aqueles constantes do art. 41, o MEC não tem autorizado novos cursos

nessa modalidade, razão pela qual tem mantido os processos regulatórios em sobrestamento.

Ressalte-se que todas as medidas adotadas pelo Ministério da Educação têm por objetivo o alcance da garantia da qualidade da educação superior na modalidade a distância para a sociedade, posto que se trata de atribuição essencial do poder público, a fim de evitar prejuízos ao cidadão que busca formação acadêmica idônea e, por extensão, à sociedade como um todo, junto a quem o profissional formado exercerá seu ofício.

Desta forma, considerando a ausência de regramento específico em vigor sobre o funcionamento dos cursos de Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem na modalidade a distância, considerando o prazo estabelecido pela Portaria MEC nº 528, de 2024, para a conclusão dos trabalhos que envolvem a elaboração de referenciais e de normativas para a referida modalidade educacional, os quais trarão direcionamento e clareza sobre a pertinência da oferta de tais cursos superiores, considerando a obrigatoriedade de cumprimento do Parecer de Força Executória n.º 00306/2022/CORESPNE/PRU1R/PGU/AGU, proferido nos autos do processo judicial n.º 1047317-25.20224.01.3400 (SEI n.ºs 00732.003469/2022-50), estabelecendo a adoção de providências quanto à análise e emissão de Parecer Final no âmbito do presente processo, pontuando igualmente que, caso não houvesse nenhum óbice, procedesse à publicação da Portaria de autorização do curso, cumpre informar não ser possível a autorização da oferta de tais cursos enquanto não concluídos os trabalhos demandados pela Portaria MEC nº 528, de 2024, por ausência de parâmetros regulatórios aplicáveis a tais cursos, que garantam as condições adequadas de oferta e a qualidade da formação em nível superior.

Acrescente-se ao mencionado anteriormente, os pontos levantados pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que se manifestou de forma desfavorável à autorização do curso. Esclarece-se que, apesar do pronunciamento do órgão de classe ter caráter opinativo, não há como se ignorar os argumentos apresentados na sua manifestação. Segundo a OAB, não há necessidade social para o funcionamento de mais um curso de Direito na área onde a Instituição tem a intenção de se estabelecer. A excepcionalidade, de acordo com a entidade, ocorreria em função da existência de um diferencial qualitativo que abarcasse a indicação de um núcleo de docentes estruturante (responsável pela formulação, implementação e desenvolvimento de um projeto pedagógico), pela qualidade do acervo bibliográfico e da estrutura curricular, entre outros requisitos. Conforme descrito no documento, datado de 16 de março de 2022 e apensado ao presente processo na fase OAB – Análise, esses atributos não foram identificados.

5. CONCLUSÃO

Considerando a inexequibilidade da análise do processo em atendimento aos termos da Portaria MEC nº 528, de 6 de junho de 2024, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso de Direito na modalidade a distância (Cód. e-MEC 1547152), protocolado pela Universidade Castelo Branco – UCB – (Cód. e-MEC 176).

Do Recurso

Em 18 de junho de 2024, o Centro Educacional de Realengo interpôs recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade EaD, conforme consta da Portaria SERES nº 293, de 28 de junho de 2024, na forma que segue *ipsis litteris*:

[...]

Apesar dos motivos determinantes para o indeferimento apresentados, a realidade jurídica é de que a Portaria MEC n. 528, de 6 de junho de 2024, não se aplica ao presente caso devido ao princípio da irretroatividade das normas. Além disso, é incorreto afirmar que inexistem normas para o Direito à distância, pois já existem regulamentos específicos para a educação a distância, que abrangem cursos de Direito. Portanto, a decisão de indeferimento fundamenta-se em premissas que não refletem com precisão a normativa atual aplicável, e que, na verdade, a falta de autorização para o curso de graduação em Direito na modalidade EaD não é justificada pelas razões expostas.

No presente caso, devemos considerar a regência pelo PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, o qual é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, consagrado tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Este princípio visa assegurar a estabilidade das relações jurídicas e a proteção dos direitos adquiridos, fundamentos essenciais para a segurança jurídica no país. Nesse contexto, surge a relevância de sua aplicação no âmbito dos processos administrativos, onde A OBSERVÂNCIA RIGOROSA DAS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DA PRÁTICA DOS ATOS É IMPERATIVA.

No caso em análise, deparamo-nos com um processo administrativo iniciado anteriormente à entrada em vigor das Portarias MEC n. 668/2022 e Portarias MEC n. 398/2023, as quais introduziram significativas mudanças nas regras de tramitação dos processos, mas especialmente impondo a suspensão da FASE DE PARECER. Estas portarias estabeleceram, de maneira explícita, a suspensão temporária de tais processos, visando uma reestruturação no fluxo procedural administrativo no âmbito educacional.

Contudo, ao determinar a suspensão retroativa de processos administrativos já em curso à época de sua promulgação, surgem questionamentos sobre a legalidade de tal medida à luz dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

*Inicialmente, anota-se que a irretroatividade também se relacionada com o princípio *tempus regit actum*, o qual, por sua vez, estabelece que o regime jurídico aplicável a um ato é aquele vigente no momento de sua prática.*

No presente caso, os atos administrativos que deram início ao processo em questão foram realizados antes da vigência das referidas portarias ministeriais. Portanto, à luz deste princípio fundamental, os efeitos jurídicos dos atos praticados durante a fase inicial do processo devem ser regidos pelas normas vigentes à época de sua ocorrência, não podendo retroagir normas supervenientes para afetar direitos e obrigações já constituídos.

Sabe-se que a promulgação das Portarias ocorreu em momento posterior ao início do processo administrativo em questão. Não há, portanto, fundamento legal para aplicar retroativamente tais normas aos processos já em andamento à data de sua publicação.

A retroatividade das normas administrativas, especialmente quando não expressamente prevista, contraria não apenas a segurança jurídica e a previsibilidade necessárias à administração pública, mas também viola direitos fundamentais dos administrados, comprometendo a estabilidade das relações jurídicas estabelecidas.

Desse modo, é importante frisar que as Portarias não contemplam disposição expressa autorizando sua aplicação retroativa aos processos administrativos já em curso à época de sua publicação. A ausência de previsão normativa clara fortalece a interpretação de que tais normas devem reger exclusivamente os processos iniciados após sua entrada em vigor, respeitando-se assim o direito adquirido e a boa-fé dos administrados.

Diante do exposto, é imperativo que este processo administrativo seja revisto na instância recursal de acordo com as normas aplicáveis à data de sua abertura, em estrita consonância com os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e proteção aos direitos dos administrados, pois a não observância desses princípios não apenas comprometeria a validade e a eficácia dos atos administrativos, mas também colocaria em risco a credibilidade do sistema jurídico como um todo.

Assim, requer-se respeitosamente que sejam garantidos os direitos já adquiridos pelo administrado à época da instauração deste processo administrativo, em respeito à ordem jurídica e à estabilidade das relações jurídicas estabelecidas.

DA INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MEC N. 528/2024

A análise sobre a eficácia da Portaria MEC n. 528/2024 passa pelo exame da vigência da suspensão da fase de Parecer Final dos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação em Direito na modalidade à distância, que se iniciou pela determinação da Portaria MEC n. 398, de 08 de março de 2023 e, certamente, pode ser abordada a partir de duas interpretações distintas quanto ao termo inicial da contagem do prazo de suspensão.

No presente caso, tem-se que a Portaria MEC n. 398, de 8 de março de 2023, em seu artigo 12, estipulou a suspensão pelo prazo de 180 dias a contar de 15 de setembro de 2022. Posteriormente, a mesma Portaria foi alterada para que o prazo de suspensão fosse estendido para 12 meses, conforme publicação realizada em 9 de março de 2023. Esta modificação gerou duas possíveis interpretações sobre a data final da vigência da suspensão.

Na primeira interpretação, considera-se que a suspensão, originalmente prevista para 180 dias a partir de 15 de setembro de 2022, foi prorrogada para 12 meses a partir dessa mesma data inicial. Sob essa ótica, a suspensão, que originalmente terminaria em 14 de março de 2023 (após os 180 dias), passou a ser estendida até 15 de setembro de 2023, completando assim os 12 meses a partir da data de 15 de setembro de 2022. Esta interpretação segue a lógica de que a alteração do prazo não muda o termo inicial, apenas estende a sua duração.

Por outro lado, na segunda interpretação, pode-se argumentar que a alteração do prazo para 12 meses, conforme publicada em 9 de março de 2023, estabelece um novo termo inicial para a contagem do prazo. Neste caso, a contagem dos 12 meses

começaria em 9 de março de 2023, resultando no término da suspensão em 9 de março de 2024. Esta interpretação se baseia na ideia de que a modificação do prazo inclui implicitamente a redefinição do termo inicial a partir da data de publicação da Portaria alterada.

Seja por um lado ou por outro, é inquestionável que a PORTARIA MEC N. 528, DE 6 DE JUNHO DE 2024 FOI EDITADA MESES APÓS A RETOMADA DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE ESTAVAM NA FASE DE PARECER FINAL. Nesse sentido, a vigência da nova portaria ministerial se deu na data de sua publicação, isto é, em 07 de junho de 2024. Desse modo, a análise sobre a eficácia da Portaria MEC n. 528, de 6 de junho de 2024, e sua impossibilidade de retroagir seus efeitos aos processos que voltaram a tramitar após o término da suspensão determinada pela Portaria MEC n. 398, de 8 de março de 2023, requer uma minuciosa avaliação das normas de direito constitucional, administrativo e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Tal análise é fundamental para assegurar a aplicação correta dos princípios jurídicos e garantir a segurança jurídica e a estabilidade nas relações administrativas.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVI, estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Este dispositivo é uma manifestação clara do princípio da segurança jurídica, que visa proteger os cidadãos contra mudanças repentinhas e inesperadas no ordenamento jurídico que possam afetar direitos já consolidados. O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE das normas, corolário da segurança jurídica, reforça a ideia de que NOVAS LEIS OU ATOS NORMATIVOS NÃO DEVEM RETROAGIR PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES PASSADAS.

[...]

Dante do quadro apresentado, percebe-se que a Portaria MEC n. 398, de 8 de março de 2023, suspendeu a fase de Parecer Final dos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação em Direito na modalidade à distância por um período inicial de 180 dias, contados a partir de 15 de setembro de 2022. Posteriormente, essa suspensão foi prorrogada para 12 meses, conforme alteração publicada em 9 de março de 2023.

Como esclarecido, independentemente da interpretação adotada a respeito do termo final do prazo, é inquestionável que a suspensão findou-se antes da edição da Portaria MEC n. 528, de 6 de junho de 2024. Assim, OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE ESTAVAM NA FASE DE PARECER FINAL RETOMARAM SUA TRAMITAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA NOVA PORTARIA.

Logo, estamos diante da impossibilidade de retroatividade da Portaria MEC n. 528, publicada em 7 de junho de 2024, em relação aos processos que retomaram sua tramitação após o término da suspensão prevista na Portaria MEC n. 398, de 8 de março de 2023, especialmente, porque esbarra em fundamentos sólidos e princípios jurídicos que sustentam a SEGURANÇA JURÍDICA e a ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Em primeiro lugar, destaca-se o PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. Este princípio estabelece que as normas não devem retroagir de forma a prejudicar direitos adquiridos ou atos jurídicos perfeitos. Assim, a retroatividade da

Portaria MEC n. 528/2024 impacta o processo já em tramitação e, deste modo, representa uma violação a este preceito fundamental. A INSEGURANÇA JURÍDICA decorrente da aplicação retroativa cria um ambiente de instabilidade nas relações administrativas, colocando em risco a confiança dos administrados nas normas e nos atos da Administração Pública.

Ademais, é crucial considerar o conceito de ato jurídico perfeito. OS PROCESSOS QUE FORAM REINICIADOS APÓS O TÉRMINO DA SUSPENSÃO NÃO APENAS SE CONSOLIDARAM COMO ATOS JURÍDICOS PERFEITOS, CONFORME DEFINIDO PELA LINDB, mas também adquiriram uma proteção legal que deve ser respeitada.

A intervenção retroativa da Portaria MEC n. 528/2024 prejudica esses atos, indo contra o disposto no artigo 6º da LINDB, que resguarda atos já consolidados sob a legislação anterior. Essa proteção é essencial para assegurar que os indivíduos e entidades possam confiar na estabilidade e na permanência dos atos administrativos que já foram efetivados.

Outro ponto a ser enfatizado é a data de vigência da Portaria MEC n. 528/2024. A norma entrou em vigor em 7 de junho de 2024, E A FALTA DE QUALQUER DISPOSIÇÃO EXPRESSA QUE AUTORIZE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA É UM INDICATIVO CLARO DE QUE A APLICAÇÃO DA NORMA DEVE SER LIMITADA AO PERÍODO A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO. A ausência de previsão para retroatividade reforça a necessidade de que as novas regras respeitem os direitos e as situações jurídicas já constituídas antes de sua vigência, alinhando-se assim ao PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Finalmente, deve-se considerar os princípios da legalidade e da razoabilidade, uma vez que a aplicação retroativa da Portaria MEC n. 528/2024 não apenas se revelaria ilegal, mas também irrazoável, uma vez que criaria novas exigências e restrições sobre processos que já estavam em conformidade com as normas vigentes durante a tramitação anterior. A legalidade administrativa exige que todos os atos da Administração Pública sejam estritamente conforme a legislação vigente, enquanto a razoabilidade requer que tais atos sejam proporcionais e justos. A imposição de novos requisitos retroativamente, portanto, configuraria uma distorção do que é esperado em um Estado de Direito, onde a previsibilidade e a justiça nas relações administrativas são fundamentais.

Conclusivamente, A PORTARIA MEC N. 528/2024, POR SUA NATUREZA E POR FORÇA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, NÃO PODE RETROAGIR PARA ALCANÇAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE JÁ HAVIAM RETOMADO SUA TRAMITAÇÃO. A proteção aos direitos adquiridos, a consideração dos atos jurídicos perfeitos, a clara delimitação da vigência da nova norma e o respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade formam um conjunto coerente de fundamentos que sustentam a manutenção da segurança jurídica e a estabilidade nas relações entre a Administração Pública e os administrados.

[...]

Dante do exposto, requer a esta Egrégia Câmara de Educação Superior o recebimento e provimento do presente recurso administrativo para reformar a decisão administrativa e a consequente autorização do curso de graduação em Direito na

modalidade à distância, em conformidade com a regulamentação vigente à época do requerimento administrativo, os princípios constitucionais da separação dos poderes e da segurança jurídica e respeitando a autoridade da decisão proferida pelo Poder Judiciário no Processo n. 1034657-04.2019.4.01.3400, da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Considerações do Relator

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da SERES, consubstanciada na Portaria nº 293, de 28 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de julho de 2024, por meio da qual foi indeferido o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade EaD, pleiteado pela UCB, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Conforme extrai-se do processo, a análise em Parecer Final promovida pela SERES do Ministério da Educação – MEC, deu-se por imposição judicial, já que o curso superior em comento estaria sob os efeitos da Portaria MEC nº 398, de 8 de março de 2023, prorrogada pela Portaria MEC nº 528, de 6 de junho de 2024, pelas quais sobreestrou-se os processos regulatórios relativos à autorização de cursos superiores de Direito, bacharelado, Enfermagem, bacharelado, Odontologia, bacharelado, e Psicologia bacharelado, na modalidade EaD. Isto posto, não merece prosperar o recurso. Em que pese não haver vedação expressa para a autorização do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade EaD, pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, também é evidente que o padrão decisório em comento determina, em seu art. 41, especificidades para o referido curso superior. Nesta esteira, não há razão à recorrente ao sustentar que aplicar-se-ia ao caso concreto o padrão decisório comum, tal qual aplicável aos cursos superiores excluídos do art. 41, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Ademais, deve-se alertar para o fato novo de bastante relevância para o deslinde da matéria. Adveio recentemente a Portaria MEC nº 378, de 19 de maio de 2025, pela qual trouxe, em seu art. 5º, a imposição da oferta exclusiva em modalidade presencial aos cursos superiores de Direito, bacharelado, Enfermagem, bacharelado, Medicina, Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado. Assim, em face da imperatividade do princípio da legalidade estrita imposta ao Agente Público, não vislumbro a possibilidade de relativização da normativa para o presente caso, sobretudo por envolver circunstância bastante peculiar e pela atenção à segurança jurídica.

Em reforço a essa diretriz, o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que dispõe sobre a oferta da EaD por IES e altera o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, reitera, em seu art. 8º, a determinação de que a oferta de cursos superiores de Direito, bacharelado, Medicina, Enfermagem, bacharelado, Odontologia, bacharelado, e Psicologia, bacharelado, será realizada exclusivamente no formato presencial.

Ora, constata-se, a partir do ato regulamentar do MEC, materializado a partir da expedição de atos normativos que instituem marco regulatório específico para a educação a distância e, sobretudo, preceitua vedações expressas para determinados cursos superiores, tal qual o de Direito, bacharelado, objeto do presente recurso, reforça o entendimento de que a legislação regulatória do sistema federal de ensino superior jamais admitiu a aplicabilidade do padrão decisório comum, ao contrário do que sustenta a recorrente.

O referido Decreto e a mencionada Portaria foram elaborados com o objetivo de estabelecer diretrizes normativas para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, instituindo um marco regulatório consistente e definindo referenciais de qualidade para o Ensino Superior EaD no Brasil. Tais normativos visam não apenas regulamentar e uniformizar os processos avaliativos relativos aos cursos superiores EaD, mas também assegurar que as IES adotem práticas alinhadas a elevados padrões de qualidade, em consonância com as demandas contemporâneas da educação.

No que se refere à sua aplicação e efeitos, é importante destacar que a irretroatividade das normas, princípio geralmente defendido no ordenamento jurídico, não se aplica integralmente ao caso da Portaria MEC nº 528, de 6 de junho de 2024. Isso ocorre porque a sua criação foi deliberada com a clara finalidade de implementar uma série de medidas excepcionais e transitórias, destinadas a proporcionar uma transição segura e estruturada para um novo modelo regulatório. A portaria é, portanto, uma resposta imediata e necessária para os desafios e lacunas observados no cenário educacional do país, no qual a educação a distância tem se expandido de forma significativa nos últimos anos.

Em atendimento à solicitação da IES, foi realizada, em 26 de março de 2025, reunião virtual por meio da plataforma *Microsoft Teams*, com a participação do representante da referida instituição.

Na ocasião, o representante institucional alegou que a Portaria MEC nº 528, de 6 de junho de 2024, possuía natureza provisória e que, segundo sua argumentação, teria entendimento de aguardar a edição de novo decreto regulamentar. Ressalte-se, contudo, que não foram apresentados fatos novos que pudessem alterar a análise ou o encaminhamento do pleito.

Com base na legislação educacional vigente, manifesto minha concordância com a recomendação de indeferimento do pleito em questão e, por conseguinte, submeto o presente voto à apreciação da Câmara de Educação Superior – CES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 293, de 28 de junho de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Universidade Castelo Branco – UCB, com sede na Avenida Santa Cruz, nº 1.631, bairro Realengo, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Centro Educacional de Realengo, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO